



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000068-24.2014.8.26.0142**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Colina e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIANO MOTA CARDOSO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MUNICÍPIO DE COLINA, VALDEMIR ANTONIO MORALES, H1 PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E MARKETING LTDA e DENER JOSE TOESCA ME**, alegando, em síntese, que o Município de Colina, por meio de seu prefeito, Valdemir Antônio Morales, beneficiou os demais réus na contratação de shows e eventos de entretenimento para execução da XXXV Festa do Cavalo de Colina – Edição de 2012, dispensando a realização de licitação para tal desiderato, o que ocasionou prejuízo ao erário.

Sustentou, em apartada síntese, que a Fazenda Pública Municipal, através de seu então prefeito, Valdemir Antônio Morales, realizou a contratação da empresa **H1 PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E MARKETING LTDA** para execução do aludido evento. Esclareceu que a empresa requerida ficaria incumbida da contratação e pagamento de shows artísticos, exceto do cantor “Eduardo Costa”, além da contratação de parque de diversões e exploração dos espaços para instalação de barracas comerciais. Em contrapartida, pela prestação de tais serviços, o Município de Colina efetuará o pagamento da importância de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Posteriormente, ainda para a execução da XXXV Festa do Cavalo de Colina – Edição de 2012, o Município de Colina efetuou a contratação da empresa **DENER JOSE TOESCA ME** para a realização do show do cantor “Eduardo Costa”, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Concluiu arguindo que as contratações acima descritas foram realizadas sem observância ao processo licitatório. Assim, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, pugnou pela concessão de liminar determinando a indisponibilidade e bloqueio de bens dos réus, e, ao final, a total procedência dos pedidos com a condenação dos demandados por ato de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativa (fls.1/42).

Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls.43/432.

Houve decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 434/436).

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesas preliminares (fls. 565/592, 603/617 e 659).

A inicial foi recebida (fls. 662/663).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 680/694 e 755/777), em que, preliminarmente, arguiram a ausência de condições para prosseguimento da ação, e, no mérito, defenderam a regularidade das contratações realizadas e a ausência de dano ao erário.

O Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento, que foi provido para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 787/798).

Réplica às fls. 807/817.

Saneado o feito foi deferida a produção de prova oral e pericial, ambas realizadas (fls.834/835)

Laudo acostado às fls.1946/2002.

Encerrada a instrução processual, os requeridos apresentaram impugnações quanto ao mérito da perícia realizada e o Ministério Público pugnou pela homologação da prova técnica.

Instadas as partes para apresentarem suas alegações finais (fls.2.104), o Ministério Público manifestou-se às fls.2.113/2.132, e os requeridos às 2.134/2.193.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Os pedidos são procedentes.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se os atos descritos na petição inicial foram praticados pelos réus, bem como se consubstanciam atos de improbidade administrativa.

A prática dos atos de improbidade descritos na inicial foi comprovada nos autos por meio da documentação acostada com a peça vestibular.

Segundo apurado pelo Ministério Público, por decisão do Prefeito Municipal há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COLINA

FORO DE COLINA

VARA ÚNICA

RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

época, VALDEMIR ANTONIO MORALLES, em 27/02/2013, foi efetuado pelo MUNICIPIO DE COLINA a contratação de serviços da H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA, para execução da XXXV Festa do Cavalo de Colina – Edição 2012 (fls.55/60), para a contratação e pagamento de shows artísticos (de 05 a 09/07/2012), a contratação de parque de diversões infantis e a exploração dos espaços para a instalação das barracas comerciais (clausula 1ª), ficando a cargo da Municipalidade, dentre outras ressalvas, o pagamento a referida empresa da importância de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

O Município firmou, ainda, em 20/03/2012, por intermédio do então prefeito, contrato com a empresa DENER JOSÉ TOESCA ME para realização do show sertanejo do cantor Eduardo Costa, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme documentos de fls.94/100.

Analisando o contexto fático e probatório produzido nestes autos, verifica-se que, com o intuito de transparecer legalidade a tais contratações, sem a necessidade de realização de processo licitatório, iniciou-se o procedimento n.º 438/2012, em 01/02/2012, mediante consulta da H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA acerca da possibilidade de sua contratação para a realização do evento.

Na sequência, em 20/02/2012 o Prefeito Municipal VALDEMIR ANTONIO MORALLES oficiou à H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA informando sobre os shows musicais pretendidos. Tão logo protocolada resposta pela H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA, em 24/02/2012, manifestando interesse e disponibilidade para realização de shows solicitados, o Prefeito Municipal VALDEMIR ANTONIO MORALLES, na mesma data, acolheu o parecer jurídico da Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, e autorizou a contratação direta da sociedade empresária H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA e, em continuidade, formalizou também a segundo contrato apontado na exordial, este com a corrê DENER JOSÉ TOESCA ME, representada pelo proprietário Dener José Toesca. Referidos trâmites estão demonstrados, de forma detalhada, pela vasta documentação que instruiu a peça exordial (fls.43/432).

Diante das aparentes irregularidades no procedimento de contratação dos serviços acima descritos, foi instaurado inquérito civil sob o nº14.0241.0000308/2012-3, em que apurou-se que não estavam presentes, nos casos ora abordados, as hipóteses legais previstas na Lei 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como é cediço, a licitação é a regra para a contratação com o poder público, regra esta explícita nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Isso pois, em se tratando do emprego do dinheiro público, bem de todos, seu dispêndio há de observar a regra da licitação, não só porque se trata de mandamento expresso, mas também porque decorre da interpretação de princípios comezinhos da administração pública como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As exceções a tal regra, uma das mais importantes do direito público brasileiro, estão taxativamente previstas na Lei nº 8.666/93. Qualquer contratação direta que não se encaixe nas hipóteses excepcionais da Lei de Licitações é, portanto, nula de pleno direito, já que viola o comando constitucional, e por isso passível de análise pelo Poder Judiciário.

Tratando-se de contratação de serviços, o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em decorrência da singularidade do serviço e da notória especialização do profissional. Ausente qualquer um desses pressupostos, singularidade do serviço e notória especialização, a contratação direta é nula, pois feita ao arpejo da lei e, principalmente, da Carta Magna, que impõe a licitação como regra.

In casu, os serviços contratados pela H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA, não apresentavam qualquer singularidade, porque afetos a ramo bastante disseminado entre os profissionais da área, razão pela qual decorreu ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, sendo de rigor o ressarcimento ao erário público. O fato é que, os serviços contratados não eram singulares, e a empresa H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA não era a única fornecedora existente no mercado para prestação de serviços em questão, tanto que houve a devida licitação em edições anteriores da “Festa do Cavalo”, com manifestação de outras interessadas, também com capacidade para a prestação dos serviços contratados.

Situação idêntica verifica-se na contratação da corrê DENER JOSÉ TOESCA ME, no tocante ao show musical do cantor Eduardo Costa, pois, ainda que se admitisse a presença do intermediário na contratação de artistas, o serviço por ele prestado nada teria de singular, esvaziando o conteúdo da exceção legal e obrigando a licitação.

Ademais, a Prefeitura Municipal seguramente dispunha na época de outras opções capacitadas a desempenhar os mesmos serviços contratados pela H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E MARKETING LTDA e também, caso possível a intermediação de shows artísticos, pela DENER JOSÉ TOESCA ME.

Nesse contexto, evidente a inobservância do princípio da economicidade, já que a Municipalidade desembolsou dos cofres públicos, sem procedimento licitatório, somente com a corré H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA a importância de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), mesmo contanto, seguramente, com outras opções para realização do mesmo serviço. Corroborando tal raciocínio, cumpre salientar que, o valor pago a H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA pela Prefeitura Municipal na Festa do Cavalo, edição 2010, com a realização do devido processo licitatório, foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) a menos que o valor contratado indevidamente na edição de 2012, o que deflagra o consistente prejuízo suportado pelos cofres públicos na contratação ora rechaçada.

Também de forma irregular, o então prefeito promoveu, ainda, a contratação da outra empresa intermediária DENER JOSÉ TOESCA ME para realização do show musical, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Saliente-se, também, que o valor contratado por esta com o empresário exclusivo do músico foi de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), ou seja, a cifra de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) a menos que o valor desembolsado pelo Município de Colina (fls. 185/190).

Ademais, ainda que se admita que outras interessadas poderiam não prestar satisfatoriamente os serviços realizados pela H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA e DENER JOSÉ TOESCA ME a contratação direta é inadmissível, em razão da já comentada natureza não singular do trabalho contratado e da ausência de notória especialização das empresas.

Assim, em sendo a licitação exigível, ante a natureza do serviço e da falta de notória especialização das corrés H1 PROMOÇÕES ARTISTICAS E MARKETING LTDA e DENER JOSÉ TOESCA ME notória é a irregularidade no caso. Cumpre destacar, ainda, que a exceção do art. 25, inciso III, no caso concreto, só poderia ser aplicada se a contratação tivesse ocorrido diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, o que não é o caso dos autos, tendo-se patente, portanto, a irregularidade, com consequente ofensa ao Princípio da Legalidade.

Especificamente em relação a contratação da empresa DENER JOSÉ TOESCA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ME, a carta de exclusividade trazida aos autos, ao que consta, se limitava a apresentação do cantor na Festa do Cavalo de 2012. O empresário exclusivo do cantar, de fato, é a empresa EC 13 PRODUÇÕES LTDA – EPP, com a qual deveria a Prefeitura Municipal ter firmado o contrato diretamente, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93.

Ocorre que, além das irregularidades no procedimento adotado, o dano ao erário, nos caso *sub judice*, são evidentes e foram, detalhadamente, no laudo pericial acostado às fls. 1.946/2002 destes autos, cujos os trechos conclusivos passo a transcrever: “(...) *observa-se no levantamento realizado que na realização do evento do ano de 2012 o valor desembolsado foi consideravelmente maior do que comparado aos 5 anos anteriores e os 2 posteriores (...); foi possível aferir que o valor médio pago nos 5 anos anteriores e nos 2 anos posteriores é de R\$ 86.414,28, que corresponde a 61,59% menor em relação ao valor gasto no ano de 2012 (...). Importante enfatizar que nos 5 anos anteriores e nos 2 anos posteriores as contratações ocorreram através de licitação e que somente no ano de 2012 a contratação se deu através de inexigibilidade de licitação; (...) o Município de Colina pagou a empresa contratada DENER JOSÉ TOESCA ME o montante de R\$ 135.000,00 pela realização do show do cantor EDUARDO COSTA, no dia 09 de julho de 2012. Já a empresa DENER JOSÉ TOESCA ME pagou efetivamente o valor de R\$ 77.000,00”*

Some-se a tudo que restou explanado, a prova oral produzida nestes autos, vez que em depoimento prestado ao Juízo, o corréu VALDEMIR, declarou que: “*infelizmente era um ano que acaba sendo um ano eleitoral, contratações, todas festas que vêm durante o ano, nosso tempo, nós não tínhamos hábil para fazer licitação*” (fls. 931). Ou seja, e momento algum negou que o procedimento adotado estava em desacordo com a legislação vigente, justificando a dispensa do processo licitatório por falta de tempo hábil.

As afirmações acima apenas corroboram o vasto acervo documental.

Da mesma forma, os demais depoimentos pessoais dos representantes das empresas rés (fls.934/940) só reforçaram a ilegalidade das contratações realizadas, conduzidas de forma a esquivar os contratantes da exigibilidade da realização de um processo licitatório.

Por fim, deve-se pontuar que a Administração Pública é regida por regras próprias, diversas daquelas que regem as transações particulares, vez que a principal finalidade é garantir a preservação do interesse público. É fundamental que o Administrador Público atue



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
 RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
 14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de forma proba, impessoal, eficiente e transparente.

Portanto, a prática de tais atos, apurados nestes autos, encerrou grave prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configuram atos de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo artigo 10 da Lei 8.429/1992. Ficou comprovado que os réus dispensaram indevidamente processo licitatório (inciso VIII), bem como violaram os princípios que norteiam toda a administração pública, incidindo também no artigo 11.

Caracterizada as infrações previstas no artigo 10, incisos VIII e XI, e artigo 11, ambos da Lei 8.429/1992, revela-se aplicáveis às sanções do artigo 12, inciso II de III, do citado diploma.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; ;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

A escolha das sanções e de suas respectivas quantidades é possível com base no princípio da razoabilidade e com fundamento em que os atos de improbidade podem atingir valores diversos, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro, in *Direito Administrativo*, ed. Atlas, 14.a Edição, p. 691, in verbis:

“O ato de improbidade afeta ou pode afetar valores de natureza diversa. Com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
 RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
 14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

efeito, o ato de improbidade afeta, em grande parte, o patrimônio público econômico-financeiro; afeta o patrimônio público moral; afeta o interesse de toda a coletividade em que a honestidade e a moralidade prevaleçam no trato da coisa pública; afeta a disciplina interna da Administração Pública. Ora, se valores de natureza diversa são atingidos, é perfeitamente aceitável que algumas ou todas as penalidades sejam aplicadas concomitantemente...”.

Uma vez reconhecida a tipificação e a subsunção com o caso concreto, está o requerido (responsável por sua prática), sujeito à penalidade descritas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Assim, passo a definir as sanções a serem aplicadas.

Ocorrendo a prática de ato de improbidade administrativa, existe a faculdade (e não obrigatoriedade) de serem aplicadas de forma cumulada as penalidades do artigo 12, inciso II, da referida lei.

É certo que, para a aplicação das sanções ali previstas, devem ser consideradas as circunstâncias legais perante a prática do ato de improbidade, resguardando-se a proporcionalidade entre a conduta e os resultados lesivos, para uma perfeita adequação da pena. É sabido que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não precisam ser aplicadas em conjunto ou em bloco, merecendo, cada caso, uma avaliação proporcional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razoável, a partir da gravidade concreta das condutas.

Para a fixação das reprimendas, bem como a eleição delas, será levado em conta que o réu era o Prefeito do Município de Colina, ou seja, o superior hierárquico máximo. As contratações sem qualquer formalidade causaram, inegavelmente, diversos prejuízos para os já debilitados cofres do município.

Embora o *Parquet* tenha apontado o prejuízo de R\$ 360.000,00 (valor total das contratações), conforme apurado pela perícia técnica o efetivo pagamento a maior, que gerou prejuízo ao erário, limitou-se ao valor total de R\$ 196.585,72, sendo R\$ 138.585,72, referentes ao contrato formalizado com a empresa H1 PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E MARKETING LTDA, e R\$ 58.000,00, referentes ao contrato formalizado com a empresa DENER JOSE TOESCA ME. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada pagamento.

O valor acima se revela como o real prejuízo aos cofres públicos. Portanto, em que pese ter sido apontado um valor maior, o **prejuízo enfrentado pela municipalidade** foi de **R\$ 196.585,72 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), devendo ser corrigido a partir de janeiro de 2012 até a presente data.**

Não há que se falar em perda de função pública, uma vez que o mandato já terminou.

Quanto às demais reprimendas, por se tratar de ex-prefeito e considerando a gravidade dos fatos apurados, elas serão fixadas acima do mínimo legal.

Desta forma, restam a **suspensão dos direitos políticos pelo período de 06 (seis) anos, pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes do valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face dos réus, nos termos do artigo 487, I, do CPC, porquanto configurada a prática de ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 10, incisos VIII e XI, e artigo 11, ambos da Lei 8.429/1992. Assim sendo:

a) condeno os réus, de forma solidária, a ressarcirem integralmente os danos, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COLINA
FORO DE COLINA
VARA ÚNICA
RUA NESTOR SILVEIRA GUIMARÃES, 45, Colina - SP - CEP
14770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

valor de **R\$196.585,72 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos, devendo ser corrigido a partir de janeiro de 2012 até a presente data, nos índices da Tabela Prática do E. TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da mesma data.**

b) decreto a **suspensão dos direitos políticos do réu Valdemir Antônio Morales pelo período de 06 (seis) anos.**

c) condeno os réus, de forma solidária, a pagarem **multa civil de duas vezes o valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, a ser apurado a partir da base de cálculo estipulada no item “a”.**

d) decreto a **proibição dos réus contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.**

Condeno ainda os réus, sucumbentes, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em verba honorária, em virtude de ser o Ministério Público o autor da ação.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao CNJ para lançamento no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa.

Também após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem o pagamento das quantias abrangidas pela condenação, intime-se o Ministério Público para as providências pertinentes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se.

Colina, 19 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**